



## Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

### CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0023507.00003895/2018-40

EMPRESA: CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 07.783.832/0001-70, com sede nesta capital na Rua Tibúrcio Cavalcante, 2850, Dionísio Torres, Fortaleza, Estado do Ceará, CEP – 60.125-101, que ao final subscreeve, vem, respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÕES ao de Recurso interposto pela empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 10.013.974/0001-633 referente ao Pregão Eletrônico n.º 06/2019, promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI (UFCA), amparada no Art. 26 do Decreto-Lei 5.450/2005, Art. 4º da Lei 10.520/2002, Lei 8.666/93 e Item 11.2.3. do Edital, expondo e requerendo o seguinte:

#### 1. DOS FATOS

A empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. foi declarada vencedora do Pregão Eletrônico Nº 06/2019. Após tal decisão a empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA interpôs recurso cujo intencionalidade fora nos seguintes termos:

Manifestamos intenção de recursos tendo em vista que a empresa declarada vencedora contrariou o item 16 - da Conta Vinculada, RAT incoerente com a atividade econômica e não aplicou as incidências dos submódulos conforme nos informa a instrução normativa. Estes erros majoram o preço da Proposta e serão melhor apresentados nas razões recursais.

Não merece ser acolhido o recurso da empresa SERVFAZ – SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, ora recorrente, pois a mesma não apresenta justificativas legais para as alegações a que faz menção, por isso refuta-se abaixo o recurso da empresa recorrente, comprovando que a empresa CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. cumpriu todos os termos do edital.

#### 2. DO MÉRITO

##### 2.1. DA INEXISTÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO VALOR ARREMATADO POR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA

Alega a Recorrente em suas razões que a Recorrida não teria apresentado planilhas de cotação de preços em acordo com o Submódulo 2.2 do edital.

Juntamente com o edital foi anexado ao sistema Comprasnet para Downloads por parte dos pretendos licitantes, um arquivo editável em MS Excel cujo nome é "Planilhas de Formação de Preços - Em Branco" e que para a CRIART SERVIÇOS não havia nada de diferente em relação ao preenchimento da mesma em todos os seus pormenores, pois a empresa dispõe de Profissional treinado e capacitado na elaboração de planilhas da nova IN-07/2018-SEGES-MPDG, participando, inclusive, do último Curso Ministrado pela CONSULTRE Treinamentos - de 26 a 29/Março do corrente ano em Fortaleza.

Contudo, não há do que se falar em erros de cálculos para as incidências do submódulo 2.2 (Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições) sobre o submódulo 2.1 (13º salário, férias e adicional de férias), visto que tais incidências foram devidamente calculadas dentro do próprio Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições.

Vejamos como exemplo a Planilha da (Categoria Assistente de Apoio à Gestão – Juazeiro):

Total da Remuneração:.....R\$ 1.396,43

Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias

A - 13º (décimo terceiro) Salário.....8,33%.....R\$ 116,32

B - Férias e Adicional de Férias.....11,11%.....R\$ 155,14

Total Submódulo 2.1:.....19,44%.....R\$ 271,47

Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições

A - INSS.....20,00%.....R\$ 333,58

B - Salário Educação.....2,50%.....R\$ 41,70

C - .....(.....).

Memória (Proposta Criart): ((Remuneração R\$ 1.396,43 + Submódulo 2.1 R\$ 271,47) x 20,00%) = R\$ 333,58

E assim, segue a mesma metodologia de cálculos para as demais rubricas calculadas para o referido Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições com a inclusão do Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias.

Se a proposta tivesse sem as referidas incidências o cálculo, por exemplo, da Letra "A" do Submódulo 2.2 seria: (R\$ 1.396,43 x 20,00%) = R\$ 279,29

Portanto, somando-se o Valor da Remuneração, mais o valor do Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) Salário, Férias e Adicional de Férias, totaliza o montante de R\$ 1.667,79 que por sua vez, multiplicado pelos percentuais do Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições, somente pela rubrica da Letra "A" do Submódulo 2.2, sabe-se imediatamente

que foi inserida a incidência do submódulo 2.2 (encargos previdenciários, FGTS e outras contribuições) sobre o submódulo 2.1 (13º salário, férias e adicional de férias).

Dessa forma, improcede o pedido do Recorrente ao alegar tais fatos que fogem em muito à realidade da documentação devidamente apresentada.

## 2.2. DA CORRETA COTAÇÃO DOS ENCARGOS SOCIAIS

A empresa CRIART SERVIÇOS cotou os encargos sociais de acordo com o Edital, conforme se demonstrará a seguir: No que se refere à cotação de férias (e terço constitucional), no percentual de 11,11% (onze vírgula onze por cento), tido pela recorrente como inferior ao permitido em Lei e insuficiente para a remuneração da conta vinculada, registre-se, preliminarmente, que o percentual utilizado na proposta da recorrida corresponde exatamente ao percentual utilizado pela UFCA quando da elaboração das suas planilhas estimativas que compõem o ANEXO "VIII" do instrumento convocatório.

O que se tem de fato é que a referida Instrução Normativa 05/2017 adotou como referência, para fins de operacionalização do Sistema de Conta-Depósito Vinculada, o percentual de 12,10%, que seria resultante da seguinte equação, conforme Memória de Cálculo do Caderno de Logística:  $(5/56) + (1/3 \times 5/56)$ . No entanto, efetuando-se esta operação com os valores arredondados da divisão  $5/56 = 0,089286$  (arredondado para 0,09) e  $1/3 = 0,333333$  (arredondado para 0,34), teremos como resultado o percentual de 12,06%, que também foi arredondado para 12,10% pelo Ministério do Planejamento.

Porém, é do conhecimento de qualquer cidadão que procure aprofundar seus conhecimentos sobre a Legislação Trabalhista que, de fato, não se paga ao empregado (Férias + 1/3 Constitucional) o montante de 12,10% (doze vírgula dez por cento), mas sim, o percentual de 11,11% (onze vírgula onze por cento), calculados sobre a Remuneração.

Neste item há o pagamento dos dias em que o substituto trabalha quando o empregado habitual goza férias, bem como é feita a provisão para o pagamento do adicional de um terço das férias. Para compor tais valores divide-se um salário acrescido de 1/3 de seu valor pelo número de meses no ano, conforme o seguinte cálculo:

Cálculo:  $(1 \text{ Salário} + 1/3) \times 1/12 = 11,11\%$

Vale destacar que a previsão legal encontra-se contida no art. 7º inciso XVII da Constituição Federal e art. 142 da CLT: CLT:

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

CF/88

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Ainda, segundo o Manual de Elaboração e Preenchimento de Planilhas de Custos – São Paulo, ESAF Setembro de 2014, sobre a rubrica Férias + 1/3 Constitucional.

A – FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Fundamentação legal - Art. 7º, XVII, CF/88 e arts. 129 a 153 da CLT.

Todo trabalhador tem direito a um período de férias após 12 meses de trabalho (período aquisitivo). Supondo que o empregado não tenha nenhuma falta injustificada no período aquisitivo, ele terá direito a afastar-se do trabalho por 30 dias, sem prejuízo da remuneração (férias).

Ao conceder o direito de férias aos seus empregados, a empresa contratada tem dois custos: pagar o salário relativo ao período de férias, acrescido do respectivo adicional (1/3) àquele que frui o direito; e, para que o posto não fique descoberto, deverá colocar um substituto, ao qual deverá remunerar com o mesmo salário do substituído.

Agora calcularemos o custo mensal que a contratada tem com a remuneração do substituto do empregado que goza férias, ou seja, a remuneração correspondente a 30 dias e o adicional de férias. Segue a memória de cálculo:

Fórmula:  $[(RME \times 3) / 12] + (RME / 12)$

Onde:

RME = Remuneração Mensal do Empregado

3 = divisor para cálculo do adicional de férias (1/3 previsto na Constituição, incidente sobre a remuneração, devido ao empregado que entra em férias)

12 = número de meses no ano

Como se vê, sem entrar no mérito do correto ou incorreto arredondamento utilizado pelo MP, por ocasião do cálculo do percentual que servirá de referência para o desconto da Conta-Depósito Vinculada - quando adotada, fica claro que, o percentual mais preciso é o resultante da equação que o originou (11,90% e não 12,10%).

Ainda assim, o edital cita o modelo a ser seguindo pelos licitantes.

## 10. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA

10.1. A proposta final do licitante melhor classificado, devidamente datada, deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico e deverá:

[...]

10.2. Apresentar as seguintes planilhas contidas no Anexo VIII do Termo de Referência (Anexo I deste edital):

Assim, seria um contrassenso que a UFCA apresentasse as planilhas estimativas com um percentual (11,11%) e

desclassificasse o licitante que usou o mesmo percentual em sua proposta, ainda mais que a recorrente não demonstrou como este percentual seria "contrário ao que permite a Lei".

### 2.3. DA COMPROVAÇÃO DA ALIQUOTA DO SAT/RAT

A Recorrente expôs em suas razões recursais que não houve por parte da Recorrida a comprovação do valor da alíquota em tela.

Contudo, tal alegação não procede, pois a recorrida realizou cotação em planilhas de custos e formação de preços para o Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e outras contribuições - Letra "C" o percentual de 2,00% (dois por cento) que resulta da seguinte operação matemática:  $[(\text{Aliquota} (\%)) \times (\text{Total módulo 1} + \text{Total submódulo 2.1})]$ ; Memória:  $(\text{RAT } 2\% \times \text{FAP } 1,00) \times 100 = (2,00\%)$ .

Segundo a classificação do nível de risco dos serviços, o prêmio pode ser de 1%, 2% ou 3%, é o que preceitua o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91 x Fator Acidentário de Prevenção (0,5% a 2,0%) resulta em variação de 0,5% a 6,0%. A ser confirmado pela contratada, conforme respectivo FAP original.

No entanto, somente a título de informação, enviamos juntamente com a primeira proposta ajustada anexada ao sistema, a GFIP e também o FapWeb para comprovação do SAT - GIL/RAT.

Cumpramos esclarecer que o FAPweb e/ou a GFIP que indica o Risco de Acidente de Trabalho - RAT é o Documento da Previdência Social, que indica o percentual do Fator Acidentário Previdenciário - FAP.

O referido percentual é instituído pela Lei nº 8.212/91, Art. 22, Inc. II, alíneas "b" e "c", Decreto nº 6.042/2007, Decreto nº 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº 1.316/2010 e Tabela do Anexo V do decreto nº 3.048/99.

Portanto, deve constar na Planilha de Custos da Licitação e é calculado com base no percentual de 1%, 2% ou 3% referente ao CNAE - Código Nacional de Atividade Econômica, constante no Cartão de Inscrição do CNPJ - Cadastro nacional de Pessoa Jurídica que, multiplicado pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção (variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000) totaliza o SAT - Seguro Acidente de Trabalho, ou seja, não existe FAP com valor zero.

Inclusive, a legislação sobre o FAP pode ser consultada no site da Receita Federal do Brasil, endereço eletrônico: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/fap-fator-acidentario-de-prevencao-legislacao-perguntas-frequentes-dados-da-empresa#o-que-e-fap>

E, segundo o site do endereço supracitado, o desempenho da empresa é atribuído pelo resultado do FAP que varia de 0,5000 a 2,0000; e encontra-se disponível no sítio do Ministério da Previdência Social - MPS na Internet, juntamente com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a verificação, por parte da empresa, do seu desempenho dentro da sua Subclasse da CNAE, bem como documentos de apoio, nos quais constam a legislação correlata e respostas a dúvidas frequentes.

Cumpramos ressaltar que o pregoeiro e equipe de apoio deve agir sempre com formalismo moderado, em razão do interesse público, devendo prevalecer em todas as fases da contratação, sempre a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Conforme cita o site O LICITANTE (<http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/>) o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados".

Ainda sob orientação do canal virtual de informações O LICITANTE no endereço eletrônico <http://www.licitante.com.br/tcu-formalismo-moderado-10520-licitacoes/> "Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro".

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital".

Pelo exposto, não existem erros na planilha, apenas a Recorrente tenta impedir o bom andamento do certame com pífios argumentos, atrasando assim o término do processo licitatório e conseqüente início da prestação de serviços.

### 3. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer ao Ilustre Pregoeiro que mantenha sua decisão que declarou a CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA. vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2019 e julgue improcedente o recurso apresentado pela empresa SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA. por ser totalmente carente de fundamentação fática/jurídica.

Nestes termos, pede deferimento.  
Fortaleza, 30 de maio de 2019.

---

CRIART SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA.,

**Fechar**